Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6124/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24264/2016
PROTOCOLO	: 1640353
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL - SEJUSP
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CÉSAR MALUF
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 32/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2015
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL NO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA - MS
CONTRATADA	: MARINETE VASCONCELOS BERNARDI - ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 86.400,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 32/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL – SEJUSP** e a empresa **MARINETE VASCONCELOS BERNARDI – ME.** , tendo como objeto a contratação de empresa especializada em preparo e fornecimento de alimentação, com o objetivo de atender às necessidades da Delegacia de Policia Civil no Município de Água Clara – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Processual ANA – 3ICE – 886/2018 (peça n.º 12), opinando pela **regularidade** do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira em tela, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6050/2019 (peça n.º 13), opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 7177/2016, constante no processo TC/MS-15740/2015 (Protocolo 1632189), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

A publicação do instrumento contratual e a remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas se deram de forma tempestiva, de acordo com os pressupostos legais e regimentais.

O contrato em epígrafe sofreu alteração através do aditamento (1º Termo Aditivo), no qual a documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente à época).

A justificativa apresentada para o aditamento é procedente e fundamenta-se nas disposições do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de sua formalização.

Em relação à execução financeira, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 207.717,96
Comprovantes Fiscais:	R$ 207.717,96
Pagamentos:	R$ 207.717,96

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 03/06 da peça digital n.º 11 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças relacionadas, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 32/2015), celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MATO GROSSO DO SUL - SEJUSP e a empresa MARINETE VASCONCELOS BERNARDI – ME., nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art.120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, com fulcro no art. 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.